



Portanto, comprovada a culpa do servidor, por negligência, e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01911/08, às fls. 25/26, no valor de R\$ 432,50 (Quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº13/94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.53/58), bem como PARECER PGE/CJ-Nº 143/09, de 17.04.09 (fls. 63/73), o qual acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.10/12), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.743-8, por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 432,50 (Quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01911/08 (fls.25/26), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 22 de maio de 2009.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 219/GS/09 Teresina, 22 de maio de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 22 / 05 / 09 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 031//GPAD/2008, instaurada pela Portaria nº 195/GAB/2008, de 16.09.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009.743-8, por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37/2004 e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 432,50 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01911/08 (fls.25/26), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda o desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 032/GPAD/2008
PORTARIA Nº 235/GAB/2008, DE 13.11.2008.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 032/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 235/GAB/2008, de 13.11.2008, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída ao policial civil **JOSÉ MARQUES DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.100-6, nos fatos constantes dos considerandos daquela Portaria, os quais informam episódio que culminou na fuga do preso Jeová Paulino de Sousa das dependências do Instituto de Medicina Legal (IML), na ocasião em que estava sendo conduzido ao IML para fazer exame de corpo de delito para fins de transferência para uma unidade prisional, fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2008.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.66);
- 2) Defesa prévia (fls.67/68);
- 3) Oitivas de José Nilton Nunes Filho (fls.78/80); Pablo Rômulo Vieira da Silveira e Antônio de Araújo Lopes (fls.84/87);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls.88/89).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.90/100), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, pela não responsabilização do servidor imputado, sugerindo o arquivamento da presente sindicância administrativa e conseqüente absolvição do servidor imputado, por não existirem provas que indiquem ter o servidor concorrido para a fuga do preso ou praticado algum ato que corroborasse com a citada fuga, não restando provada omissão do policial.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº. 144/09, de 17.04.2009 (fls.105/111), acatou o relatório apresentado pela Comissão Sindicante.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo o arquivamento da presente sindicância administrativa e conseqüente absolvição do servidor imputado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 90/100), bem como o Parecer nº. 144/09, de 17.04.2009 (fls.105/111), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância e a conseqüente **ABSOLVIÇÃO** do servidor **JOSÉ MARQUES DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.100-6, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não restar comprovado ter o servidor praticado qualquer infração disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 22 de maio de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA